

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2025

Regulamenta o art. 65 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispõe sobre as condições e limites para alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária; altera a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARCEL VAN HATTEM E OUTROS

**Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2025, de autoria do Deputado Marcel van Hattem e outros, busca regulamentar o art. 65 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), estabelecendo parâmetros mais precisos para a atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas e das bases de cálculo do ‘Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários’ (IOF). O projeto busca delimitar que tais alterações devem ocorrer exclusivamente para atender aos objetivos da política monetária, incluindo a política cambial.

Para tanto, a proposta promove alterações na Lei nº 5.143, de 1966 (que trata da instituição do IOF), estabelecendo expressamente que o Poder Executivo somente poderá modificar alíquotas ou bases de cálculo com finalidade estritamente vinculada à política monetária, vedando a utilização do tributo para outros fins. Adicionalmente, explicita hipóteses que não se enquadram como objetivos de política monetária, como a utilização do imposto para fins de cálculo do superávit primário ou para composição de receitas orçamentárias.



O projeto também altera a Lei nº 8.894, de 1994 (que dispõe sobre o IOF em operações específicas), reafirmando a limitação do uso do imposto à política monetária e excluindo expressamente finalidades arrecadatórias relacionadas à contabilidade pública. De modo semelhante, modifica o Decreto-Lei nº 1.783, de 1980 (que trata do IOF em operações financeiras), reforçando a mesma diretriz normativa.

Adicionalmente, a proposição disciplina a destinação da receita líquida do IOF, determinando que esta seja direcionada à formação de reservas monetárias, vedando sua utilização para custeio de despesas correntes ou de capital da União, inclusive transferências a entes subnacionais. Por fim, estabelece a entrada em vigor imediata da futura lei.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2025, busca disciplinar de forma mais precisa os limites para utilização do IOF como instrumento de política monetária.

A proposição estabelece que as alterações de alíquotas e bases de cálculo do IOF, autorizadas pelo art. 65 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), devem ocorrer exclusivamente para fins de política monetária e cambial, afastando expressamente sua utilização com finalidade arrecadatória. Para tanto, o texto introduz dispositivos em diplomas legais que regem o imposto, como a Lei nº 5.143, de 1966 (que institui o IOF), o Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, e a Lei nº 8.894, de 1994.



Ademais, o projeto define, de forma expressa, situações que não configuram objetivos de política monetária, como o uso do IOF para obtenção de superávit primário ou para fonte de receitas orçamentárias. Essa delimitação busca afastar interpretações ampliativas quanto ao uso do tributo, conferindo maior precisão normativa à sua finalidade.

A proposição trata, ainda, da destinação da arrecadação do IOF, que passa a ser vinculada à formação de reservas monetárias, nos termos do art. 67 do Código Tributário Nacional, vedando-se sua utilização para custeio de despesas públicas.

De acordo com a justificação do autor, a proposição objetiva ajustar a legislação do IOF para alinhá-las inequivocamente ao que dispõe atualmente o Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza o Poder Executivo a, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária, de maneira que o IOF seria um tributo de natureza regulatória e não arrecadatória.

Ademais, o autor aponta que o art. 67 do CTN determina que a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. Não obstante, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.894, de 1994, que trata do IOF, autoriza o Poder Executivo a, obedecidos os limites máximos fixados naquele artigo, alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. Aponta o autor que a inclusão da palavra “fiscal” na referida Lei extrapola o escopo de gestão da política monetária e cambial.

Nesse contexto, o autor menciona que, em 22/05/2025, a equipe econômica do Ministério da Fazenda teria divulgado contingenciamento, bloqueio e medida para ajuste fiscal denominadas como “*Aprimoramentos*” que “*eliminam assimetrias, distorções e auxiliam no equilíbrio fiscal*”. O detalhamento dessas medidas teria mostrado que se tratava apenas de arrecadação fiscal, conforme a apresentação das “*Medidas de Equilíbrio Fiscal - Alterações IOF*”. Com efeito, as alterações no IOF por meio dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, ambos de maio de 2025, evidenciariam a utilização do imposto com a finalidade meramente arrecadatória.



Em nosso entendimento, a iniciativa revela-se adequada e oportuna, na medida em que busca conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao uso de um tributo de reconhecida natureza extrafiscal. Ao delimitar de forma expressa os contornos da atuação do Poder Executivo, o projeto contribui para o alinhamento da legislação infraconstitucional ao desenho estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a proposta fortalece a coerência do sistema tributário ao reafirmar a função regulatória do IOF, evitando sua utilização precípua como instrumento de arrecadação. Essa distinção é relevante tanto sob a ótica da transparência fiscal quanto sob o prisma da racionalidade econômica, na medida em que reduz incertezas para agentes econômicos e melhora o ambiente de negócios.

Importa destacar, ainda, que a explicitação das hipóteses que não configuram objetivos de política monetária contribui para reduzir controvérsias interpretativas e potenciais litígios acerca da utilização do IOF.

Por fim, a disciplina proposta quanto à destinação da receita do imposto está em consonância com o modelo previsto no Código Tributário Nacional, contribuindo para a preservação da finalidade do tributo e para a consistência das políticas públicas relacionadas à gestão monetária.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675, de 2025.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MAURICIO MARCON  
Relator

